Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 3 de Dezembro de 1982
relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera

(82/884/CEE)

(JO L 378 de 31.12.1982, p. 15)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directive do Conselho de 23 de Dezembro de 1991 (91/692/CEE)	L 377	48	31.12.1991

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A2**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
►**A3**	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1982

relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera

(82/884/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que uma das tarefas essenciais da Comunidade Económica Europeia é promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade e uma expansão contínua e equilibrada, missões que não se podem conceber sem uma luta contra a poluição e perturbações nem sem a melhoria da qualidade de vida e da protecção do ambiente;

Considerando que a utilização do chumbo conduz actualmente à poluição saturnina de numerosas áreas do ambiente;

Considerando que o chumbo inalado contribui de um modo significativo para o teor corporal global em chumbo;

Considerando que a protecção do homem contra o risco saturnino exige o controlo da sua exposição ao chumbo contido na atmosfera;

Considerando que os primeiro [4] e segundo [5] programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente prevêem uma acção prioritária para este poluente; que estes mesmos programas prevêem a coordenação dos programas nacionais neste domínio, assim como a harmonização das políticas na Comunidade com base numa concepção comum, a longo prazo, tendo por objectivo a melhoria da qualidade de vida; que não tendo sido previstos no Tratado os poderes de acção exigidos para este efeito, é conveniente recorrer ao seu artigo 235º;

Considerando que as informações técnicas e científicas disponíveis são insuficientes para permitir ao Conselho adoptar normas específicas para o ambiente em geral e que a adopção de valores-limite para a protecção da saúde humana contribuirá igualmente para a protecção do ambiente;

Considerando que convém fixar um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera;

Considerando que as medidas adoptadas em conformidade com a presente directiva devem ser economicamente viáveis e compatíveis com um desenvolvimento equilibrado; que, em consequência, convém prever prazos suficientes para a sua execução; que convém igualmente ter em conta a Directiva 78/611/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor em chumbo da gasolina [6];

Considerando que convém vigiar a qualidade do ar em locais onde pode haver exposição contínua de pessoas ao chumbo durante um longo período e onde existe o risco de o valor-limite não ser respeitado;

Considerando que importa que a Comissão obtenha informações respeitantes aos locais utilizados para as amostragens, aos processos de amostragem e de análise utilizados para determinar a concentração de chumbo contido na atmosfera, aos locais onde o valor-limite fixado na

---

(1) JO nº C154 de 7. 7. 1975, p. 29.
(2) JO nº C28 de 9. 2. 1976, p. 31.
(3) JO nº C50 de 4. 3. 1976, p. 9.
(4) JO nº C112 de 20. 12. 1973, p. 1.
(5) JO nº C139 de 13. 6. 1977, p. 1.
(6) JO nº L197 de 22. 7. 1978, p. 19.

▼B

presente directiva for ultrapassado, bem como às concentrações obtidas nesses locais e às medidas tomadas para evitar que esse limite seja ultrapassado de novo;

Considerando que é conveniente que a Comissão publique todos os anos, a contar do segundo ano seguinte à aplicação da presente directiva, um relatório de síntese sobre a aplicação das disposições nacionais tomadas por força desta Directiva;

Considerando que a aplicação das medidas tomadas por força da presente directiva não deve conduzir a uma deterioração sensível da qualidade do ar nos locais onde o nível de poluição pelo chumbo, verificado aquando da aplicação da presente Directiva, é baixo em relação ao valor limite fixado;

Considerando que, para a aplicação da presente directiva, convém respeitar as características fixadas no Anexo para a escolha do método de amostragem; que, para a análise das amostras recolhidas, convém utilizar o método de referência fixado no anexo ou qualquer outro método para o qual tenha sido previamente demonstrado à Comissão que fornece resultados equivlentes;

Considerando que o desenvolvimento posterior das características a respeitar para a escolha de um método de amostragem e do método de referência para a análise, que constam do anexo à presente Directiva, pode ser desejável à luz do progresso técnico e científico realizado na matéria; que é conveniente, para facilitar a execução dos trabalhos necessários para este efeito, prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité para a adaptação ao progresso técnico e científico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva fixa um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera com o objectivo de contribuir especificamente para a protecção dos seres humanos contra os efeitos do chumbo no ambiente.

2. A presente directiva não se aplica à exposição profissional.

Artigo 2º

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «valor-limite» a concentração de chumbo contido na atmosfera que não deve ser ultrapassada nas condições a seguir definidas.

2. O valor-limite é de 2 microgramas de chumbo por metro cúbico, expresso em concentração média anual.

3. Os Estados-membros podem, em qualquer momento, fixar um valor mais severo que o previsto na presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que cinco anos após a notificação da presente directiva, as concentrações de chumbo contido na atmosfera, medidas em conformidade com o artigo 4º, não ultrapassem o valor-limite indicado no artigo 2º.

2. Se um Estado-membro considerar que o valor-limite fixado no artigo 2º pode ser ultrapassado em certos locais quatro anos depois da notificação da presente directiva, informará de tal facto a Comissão.

3. Os Estados-rnembros em causa transmitirão à Comissão, no prazo de dois anos a contar da aplicação da presente directiva, os projectos de melhoramento progressivo da qualidade do ar nesses locais. Estes projectos, elaborados com base em informações pertinentes relativas à natureza, a origem e à evolução da poluição, descreverão nomeada mente as medidas já tomadas ou previstas e os procedimentos executados ou projectados pelos Estados-membros em causa. O objectivo destas medidas e procedimentos deve ser reduzir a

▼B

concentração de chumbo na atmosfera desses locais abaixo do nível do valor-limite fixado no nº 2 do artigo 2º ou até esse nível, no mais curto prazo e o mais tardar sete anos após a notificação da presente Directiva. Estas medidas e procedimentos devem ter em conta a Directiva 78/611/ /CEE e os resultados obtidos com a sua aplicação.

Artigo 4º

Os Estados-membros velarão pela instalação e o funcionamento de estações de medição em locais onde possa haver exposição contínua de pessoas durante um longo período e onde considerarem que existe o risco de os artigos 1º e 2º não serem respeitados.

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, os Estados--membros fornecerão à Comissão, a seu pedido, informações respeitantes:

— aos locais utilizados para as amostragens,

— aos processos de amostragem e de análise utilizados para determinar a concentração de chumbo contido na atmosfera.

2. Os Estados-rnembros informarão a Comissão, o maistardar em 1 de Julho de cada ano a contar do ano civil seguinte à aplicação da presente directiva, sobre os locais onde o valor-limite fixado no nº 2 do artigo 2º foi ultrapassado durante o ano civil anterior e sobre as concentrações registadas.

3. Comunicarão igualmente à Comissão, o mais tardar durante o ano civil seguinte àquele em que o valor-limite foi ultrapassado, as medidas que tomaram para evitar que esse limite seja ultrapassado de novo.

▼M1

4. A Comissão transmirirá anualmente aos Estados-membros as informações recebidas em aplicação do presente artigo.

▼B

Artigo 6º

▼M1

De três em três anos os Estados-membros transmitirão à Comissão informações sobre a aplicação da presente directiva, no âmbito de um relatório sectorial que abranja igualmente as outras directivas comunitárias pertinentes. Esse relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º da Directiva 91/692/CEE [1] Esse questionário ou esquema deve ser enviado aos Estados-membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório. O relatório deve ser enviado à Comissão num prazo de nove meses a contar do final do período de três anos a que se refere.

O primeiro relatório abrangerá o período de 1995 a 1997, inclusive.

A Comissão publicará um relatório comunitário sobre a aplicação da directiva num prazo de nove meses a contar da recepção dos relatórios dos Estados-membros.

▼B

Artigo 7º

A aplicação das medidas tomadas por força da presente directiva não deve conduzir a uma deterioração sensível da qualidade do ar nos locais onde o nível de poluição pelo chumbo, verificado aquando da aplicação da presente Directiva, é baixo em relação ao valor-limite fixado no nº 2 do artigo 2º.

---

[1] JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

▼B

Artigo 8º

Para aplicação da presente directiva, os Estados-membros respeitarão as características fixadas no anexo para a escolha do método de amostragem; para a análise das amostras recolhidas, os Estados-membros utilizarão o método de referência citado no anexo ou qualquer outro método para o qual demonstrem previamente à Comissão que fornece resultados equivalentes.

Artigo 9º

O procedimento dos artigos 10º e 11º que tem por objectivo adaptar a presente directiva ao progresso científico e técnico diz respeito às características a respeitar na escolha de um método de amostragem e ao método de referência mencionados no anexo.

Esta adaptação não deve ter por efeito alterar directa ou indirectamente a aplicação do valor efectivo de concentração fixado no nº 2 do artigo 2º.

Artigo 10º

1. É instituído um Comité para adaptação da presente directiva ao progresso científico e técnico, a seguir denominado «Comité», que é composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 11º

1. No caso em que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o «Comité» será convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. Pronunciar-se-á por maioria de ►A2 ►A3 62 ◄ ◄ votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. A Comissão adopta as medidas previstas quando estiverem em conformidade com o parecer do Comité.

Quando as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem tardar ao Conselho uma propostarelativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver decidido, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

Artigo 12º

1. Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de vinte e quatro meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. O Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente Directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

▼B

ANEXO

CARACTERÍSTICAS A RESPEITAR NA ESCOLHA DE UM MÉTODO DE AMOSTRAGEM E DE UM MÉTODO DE REFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DAS CONCENTRAÇÕES DE CHUMBO NA ATMOSFERA

As partículas da atmosfera devem ser recolhidas num filtro de um aparelho de amostragem com vista à sua análise posterior para determinação do teor em chumbo.

A. **Características a respeitar na escolha do método de amostragem**

1. *Filtro*

   O filtro deve, à velocidade nominal utilizada durante a amostragem, permitir recolher uma quantidade que não seja inferior a 99 % de todas as partículas com diâmetro aerodinâmico médio de 0,3 μm.

2. *Eficiência do aparelho de amostragem*

   A eficiência do aparelho de amostragem é definida como a relação entre a concentração em massa das partículas no ar aspirado pelo filtro e a concentração na atmosfera. Esta eficiência não deve ser inferior aos valores indicados no quadro seguinte e deve ser independente da direcção do vento.

   Eficiência mínima aceitável para um aparelho de amostragem (%)

Velocidade do vento	*Dimensão das partículas (diâmetro aerodinâmico)*	
	5 μm	10 μm
2 ms^{-1}	95	65
4 ms^{-1}	95	60
6 ms^{-1}	85	40

3. *Caudal de aspiração para a amostragem*

   O caudal de aspiração para a amostragem deve permanecer constante durante todo o período de amostragem, com uma tolerância de ± 5 % do valor nominal.

4. *Localização*

   As estações (ou aparelhos) de amostragem devem ser tanto quanto possível localizados de modo a serem representativos das zonas nas quais as medições devem ser efectuadas.

5. *Modo de proceder*

   A amostragem deve ser contínua, sendo contudo autorizadas interrupções de alguns minutos em cada dia ou cada semana de modo a permitir a substituição dos filtros. Um valor médio anual calculado só e válido se a amostragem tiver sido realizada durante pelo menos 10 dias úteis por mês, durante os cinco primeiros anos após a notificação da directiva e, em seguida, durante pelo menos quinze dias úteis por mês repartidos tanto quanto possível de modo equitativo pelo período considerado. O valor médio anual é calculado dividindo a soma dos valores válidos diários pelo número de dias durante os quais se obtiveram os valores válidos.

B. **Método de análise de referência**

O método de análise de referência é o espectrofotométrico de absorção atómica no qual o erro analítico da determinação do chumbo nas partículas recolhidas é inferior ao valor correspondente a uma concentração de chumbo na atmosfera de 0,1 μg m^{-3} (5 % do valor limite de 2 μg m^{-3}). Este erro analítico deve ser mantido dentro da gama definida por uma frequência de calibração apropriada.